



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00807/2019

ALTERA A LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

Parágrafo único. A proposta de registro de que trata o caput deste artigo será instruída com:

I – documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade; e

II – declaração de anuência da comunidade e/ou seu representante.” (NR)

“Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao COMPHAC, que após a análise sobre a relevância cultural para a memória, a identidade e a formação da comunidade local, deliberará sobre a anuência ou não da proposta e registrará a decisão em ata.

§ 1º No caso de aprovação da proposta, a Secretaria Municipal de Cultura, ou outro órgão que vier a substituí-la, será responsável por instruir o processo, encaminhar a decisão do COMPHAC para publicação no Diário Oficial do Município e em veículo de grande circulação e providenciar a elaboração do dossiê do registro, que deverá conter as seguintes informações:

I – introdução;

II – histórico do bem cultural imaterial contextualizado na história do município;

III – depoimentos de pessoas detentoras da vivência referente à manifestação cultural;

IV – análise descritiva do bem;

V – documentação audiovisual;

VI – documentação fotográfica;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00807/2019

VII – plano de salvaguarda;

VIII – diagnóstico da situação do bem na ocasião do registro; e

IX – ficha técnica, com identificação dos responsáveis e suas respectivas formações técnicas, devidamente assinada por todos, bem como a data de elaboração do processo de registro.

§ 2º Indeferida a abertura do processo de registro, o autor da proposta poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da publicação da decisão, apresentar recurso ao COMPHAC, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados do seu recebimento.” (NR)

“Art. 13. O dossiê será encaminhado ao COMPHAC, que decidirá sobre a aprovação definitiva do registro, registrará a decisão em ata e emitirá parecer fundamentado, o qual será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para homologação e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Homologado e publicado o parecer do COMPHAC, será expedido o Decreto e efetivado o registro do bem cultural de natureza imaterial no respectivo livro.

...” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do artigo 29 da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

PROJETO DE LEI Nº

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

TEXTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 11. ...</p> <p>Parágrafo Único. A proposta de registro de que trata o caput deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.</p>	<p>Art. 11. ...</p> <p>Parágrafo único. A proposta de registro de que trata o <i>caput</i> deste artigo será instruída com:</p> <p>I – documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade; e</p> <p>II – declaração de anuência da comunidade e/ou seu representante.</p>
<p>Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao COMPHAC, que determinará a abertura do processo de registro, emitirá parecer fundamentado, e decidirá sobre sua aprovação provisória iniciando os estudos necessários para a avaliação e aprovação definitiva.</p> <p>§ 1º No caso de aprovação da proposta, o parecer do Conselho será encaminhado ao Prefeito que poderá ou não homologá-lo.</p> <p>§ 2º Negada a aprovação de registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso acerca ao Conselho, que sobre</p>	<p>Art. 12. A proposta de registro será encaminhada ao COMPHAC, que após a análise sobre a relevância cultural para a memória, a identidade e a formação da comunidade local, deliberará sobre a anuência ou não da proposta e registrará a decisão em ata.</p> <p>§ 1º No caso de aprovação da proposta, a Secretaria Municipal de Cultura, ou outro órgão que vier a substituí-la, será responsável por instruir o processo, encaminhar a decisão do COMPHAC para publicação no Diário Oficial do Município e em veículo de grande circulação e providenciar a elaboração do dossiê do registro, que deverá conter as seguintes informações:</p>

<p>ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento.</p>	<p>I – introdução;</p> <p>II – histórico do bem cultural imaterial contextualizado na história do município;</p> <p>III – depoimentos de pessoas detentoras da vivência referente à manifestação cultural;</p> <p>IV – análise descritiva do bem;</p> <p>V – documentação audiovisual;</p> <p>VI – documentação fotográfica;</p> <p>VII – plano de salvaguarda;</p> <p>VIII – diagnóstico da situação do bem na ocasião do registro; e</p> <p>IX – ficha técnica, com identificação dos responsáveis e suas respectivas formações técnicas, devidamente assinada por todos, bem como a data de elaboração do processo de registro.</p> <p>§ 2º Indeferida a abertura do processo de registro, o autor da proposta poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da publicação da decisão, apresentar recurso ao COMPHAC, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados do seu recebimento.</p>
---	---

<p>Art. 13. O parecer do COMPHAC homologado pelo Chefe do Executivo Municipal nos termos do § 1º do artigo anterior, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.</p> <p>§ 1º Publicado o parecer do COMPHAC, será expedido o Decreto e efetivado o registro do bem cultural de natureza imaterial no respectivo livro.</p> <p>...</p>	<p>Art. 13. O dossiê será encaminhado ao COMPHAC, que decidirá sobre a aprovação definitiva do registro, registrará a decisão em ata e emitirá parecer fundamentado, o qual será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para homologação e respectiva publicação no Diário Oficial do Município.</p> <p>§ 1º Homologado e publicado o parecer do COMPHAC, será expedido o Decreto e efetivado o registro do bem cultural de natureza imaterial no respectivo livro.</p> <p>...</p>
<p>Art. 29. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º O prazo para a conclusão do processo de tombamento será de 01 (ano).</p>	<p>Art. 29. ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º Revogado.</p>



Exposição de Motivos nº 010/2019/SMC

Uberlândia-MG, 2 de maio de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei que altera a Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações, que “ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo propor a alteração dos procedimentos do processo de registro de bens de natureza imaterial, que está disciplinado na Seção II do Capítulo III da Lei nº 10.662, de 2010 e suas alterações, a qual trata dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural do Município.

Objetiva-se aperfeiçoar os procedimentos do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial, em conformidade com as orientações do IEPHA/MG – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e do CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, visando principalmente dar maior transparência e publicidade aos atos.

Pretende-se incluir os incisos I e II no parágrafo único do artigo 11, de modo a especificar de forma mais clara a documentação que deverá instruir o processo de registro. Tal medida também visa adequar o procedimento ao que estabelece a Deliberação nº 6, de 2018, do CONEP, que disciplina a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, por meio do critério patrimônio cultural, nos termos da Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. O inciso I especifica a documentação técnica, informando os elementos que ela deve conter.



Já o inciso II estabelece como documento obrigatório para instrução do feito, a declaração de anuência da comunidade e/ou de seu representante.

Segundo orientação do CONEP a declaração de anuência:

é um documento fundamental para a elaboração do Processo, pois a proposta de registro deve se dar sempre com a participação da comunidade produtora do bem e/ou de seus membros/representantes municipais. Os detentores, junto aos demais atores sociais envolvidos com o bem cultural, têm que participar de todo o processo, desde a expressão formal de concordância com o pedido de Registro até a construção do Plano de Salvaguarda.

A alteração do artigo 12 tem por objetivo adequar o procedimento às orientações do CONEP, segundo as quais o referido procedimento deve ser iniciado com proposta apresentada ao COMPHAC, que avaliará o seu mérito com fundamento na documentação apresentada e decidirá sobre a abertura ou não do respectivo processo de registro e a instrução fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, ou outro órgão que vier a substituí-la.

O § 1º proposto do artigo 12 dispõe sobre a obrigatoriedade de o ato de aprovação ser publicado no Diário Oficial do Município e em veículo de grande circulação, visando dar ampla publicidade ao mesmo, garantindo a transparência do processo.

O § 2º proposto do artigo 12 pretende regulamentar o recurso cabível para o caso da não aprovação da proposta de registro, fixando os respectivos prazos, sendo de 15 (quinze) dias para interposição e 60 (sessenta) dias para decisão.

A alteração pretendida no artigo 13 trata dos atos subsequentes à aprovação da proposta de registro, estabelecendo uma segunda fase do procedimento, na qual o COMPHAC decidirá, por meio de parecer fundamentado em estudo técnico, acerca da aprovação definitiva do registro. O dispositivo estabelece ainda que o referido parecer deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo e publicado no Diário Oficial do Município, mais uma vez conferindo publicidade e transparência ao ato.

O § 1º proposto do artigo 13 estabelece que após a



homologação do parecer deverá ser expedido Decreto e o lançamento do registro no respectivo livro.

Por fim, pretende-se ainda a revogação do § 2º do artigo 29 da Lei em questão, que fixa o prazo de 1 (ano) para a conclusão do processo de tombamento. Tal medida se justifica pelo fato de que um processo de tombamento não deve ter prazo fixo estabelecido, uma vez que cada processo é diferente do outro, sendo que nenhum deles demandou menos de 2 (dois) anos para conclusão. Neste sentido o dossiê, que é um documento muito complexo, cuja confecção exige a contratação de profissionais especializados e um minucioso trabalho histórico, o que demanda tempo e recursos financeiros do Município. Assim, faz-se necessário revogar tal dispositivo.

Convém acrescentar que não há dispêndio com recursos financeiros na execução e concretização da presente proposta de alteração, não corroborando para qualquer impacto orçamentário-financeiro, sem novas despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receitas para o ente público municipal, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura



DECLARAÇÃO

Mônica Debs Diniz, Secretária Municipal de Cultura, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””, referente à Exposição de Motivos nº 010/2019/SMC, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 2 de maio de 2019.

MÔNICA DEBS DINIZ
Secretária Municipal de Cultura



PARECER nº 010/2019/SMC-ASJUR

Uberlândia-MG, 2 de maio de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 010/2019/SMC

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 10.662, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS NºS 9.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 E 10.006, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição visa alterar as normas de proteção atinentes ao procedimento de registro e ao de tombamento de bens do Município de Uberlândia que possuam valor histórico, artístico, arquitetônico ou cultural e, em razão disso, demandam medidas de salvaguarda.

Tais medidas permitirão a adequação dos procedimentos administrativos às orientações dos órgãos de proteção, como o IEPHA/MG – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e o CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere, em seu artigo 23, inciso V, a competência comum à União, aos Estados e também aos Municípios para material e administrativamente



proporcionar os meios de acesso à cultura, bem como, em seu artigo 30, incisos I e IX, atribui a estes a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, o que simetricamente reproduz a Lei Orgânica do Município de Uberlândia em seu artigo 7º, inciso I, X e XI, alínea “c”.

Considerando o que dispõe o artigo 216 da Carta Magna, que elenca o instituto do tombamento e do registro como forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro, reproduzimos:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Desta feita, a proposta visa o melhor atendimento e a adequação dos procedimentos administrativos adotados pelo Município de Uberlândia na promoção do acautelamento e preservação do patrimônio cultural, considerando o que dispõem o IEPHA/MG – Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e o CONEP – Conselho Estadual do Patrimônio Cultural.

Quanto ao ato administrativo normativo propriamente dito, o princípio da reserva legal no Direito Administrativo afirma que determinadas matérias somente podem ser disciplinadas por lei, especialmente porque a atuação da Administração está diretamente vinculada e restrita ao que prevê e autoriza a legislação, devido ao princípio da legalidade estrita, o que prescreve, no mesmo sentido, o §



3º do artigo 216 da Constituição Federal.

Saliente-se que quanto à iniciativa legislativa, o regramento acerca do Processo Legislativo Municipal previsto na Lei Orgânica no artigo 20 e seguintes assevera que para a propositura de leis, respeitadas as limitações constitucionais acima descritas, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, além do que foi possível verificar no Projeto em questão de que não haverá aumento de despesa, e tampouco se trata de matéria de iniciativa privativa.

Tecnicamente, apresenta-se o Projeto de Lei tendo em vista o princípio da simetria ou paralelismo das formas, vez que por Lei foi regulada a matéria e portanto qualquer alteração deve por ato de mesma natureza ser realizada.

Por fim, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica opina s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

NATHÁLIA AYUMI PRADO KAMINICI
Assessora Jurídica